COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

"Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências."

Autor: Deputado Jair Miotto **Relator:** Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, tendente a vedar ao Poder Executivo estadual a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato destinado à inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

A proposta de lei está estruturada em 4 (quatro) artigos e justificada pelo autor, em síntese, pelo potencial que possui de evitar a inauguração festiva, para fins eleitorais, de obra pública incompleta, do ponto de vista de sua estrutura física, e/ou que não reúna as condições de utilização pela população, em razão da inexistência, por exemplo, de mobiliário, equipamento, e até mesmo de equipe de trabalho.

Ademais, observado o rito processual regimental, fui designado relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório essencial.

II - VOTO

Com efeito, inicialmente, não posso deixar de consignar a complexidade e as dificuldades que envolvem as obras públicas, em todas as suas etapas, iniciando no projeto básico, passando pelo certame licitatório, ações de medição e de fiscalização, aditivos contratuais, prazo de entrega, paralisações, qualidade da obra e, por fim, culminando na própria inauguração.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

São muitas as nuances da obra pública, assim como os exemplos, de norte a sul do país, por assim dizer, de como não as realizar.

No que atina à paralisação de obras públicas, aprovamos em 2017, nesta Casa, Projeto de Lei de autoria do Deputado João Amin, do qual decorreu a Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017, que disciplina a forma pela qual o Poder Público deve informar a população a respeito da sua paralisação.

Na forma da Lei, é previsto que o órgão responsável pela obra (I) instale placa informando o motivo que ensejou a paralisação, e (II) envie relatório detalhado a este Poder e ao Tribunal de Contas dando conta dos motivos que ensejaram a paralisação, devendo, ainda, publicar o referido relatório em sítio eletrônico.

Desta feita, o Deputado Jair Miotto pretende disciplinar a inauguração de obra pública, ou melhor, vedar a inauguração de obra pública não pronta a servir, por qualquer motivo que seja, ao seu propósito.

Assim sendo, no meu entendimento, o raciocínio do proponente está revestido do mais alto grau de lógica. Afinal, inexiste interesse público que permeie a inauguração de obra pública que não serve ao seu fim.

Do mesmo norte, não é razoável alocar ainda mais recursos públicos, agora destinados ao evento de inauguração, de obra que já consumiu recursos da mesma origem, mas que ainda não esteja apta a servir como equipamento público disponível à população.

Estou inteiramente convencido de que a inauguração de obra inútil configura ação acintosa e desconexa com os princípios constitucionais aos quais a administração pública se submete, a exemplo da impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, além do princípio implícito da razoabilidade.

Além disso, julgo que o texto legislativo em análise não dispõe sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por fim, no meu entendimento, sem desnaturar as medidas perseguidas nos presentes autos, avalio essencial apresentar Emenda Substitutiva Global com os seguintes objetivos:

1 – adequar a proposta à boa técnica legislativa, consagrada pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013;

2 - transformar a relação de hipóteses de obras incompletas e de obras que não atendem ao seu fim, em relação exemplificativa; e

3 - ampliar a abrangência da norma projetada, estendendo-a aos demais Poderes e órgãos.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0005.6/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

O Projeto de Lei nº 0005.6/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0005.6/2019

Veda a inauguração de obra pública incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, no que se refere à obra pública, sem prejuízo de outras exigências legais, será observada vedação de que trata esta Lei.

Art. 2º Fica vedada a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer espécie de ato de inauguração de obra pública inacabada ou que não atenda ao fim a que se destina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, obra pública é toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de responsabilidade da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, tais como:

I – hospital, unidade de pronto atendimento, unidade básica de saúde:

II – escola, centro de educação infantil e estabelecimento similar;

III - restaurante popular; ou

IV – rodovias e ferrovias.

§ 1º Para os fins desta Lei, obra pública incompleta é aquela que não esteja apta a entrar em funcionamento pelos seguintes motivos, dentre outros:

I – não ter sua estrutura física acabada, impossibilitando seu uso imediato, mesmo que parcial; ou

II – não possuir licenças e alvarás de funcionamento.

§ 2º Para os fins desta Lei, obra pública que não atende aos fins a que se destina é aquela que não apresenta condições de funcionamento por, dentro outros motivos:

I – inexistência de equipe mínima para prestar o serviço público;

ou

II – inexistência de equipamentos e materiais imprescindíveis ao funcionamento do equipamento público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus Relator